

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 011.743/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS.

Recorrente: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25).

Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONHECIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura em face do acórdão 2.317/2014 - 2ª Câmara.

2. A deliberação recorrida julgou irregulares contas especiais do recorrente, condenou-o, solidariamente com a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, ao pagamento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador do débito original de R\$ 1.228.443,00 e aplicou a todos os envolvidos multas individuais de R\$ 10.000,00.

3. Passo a transcrever a instrução oferecida pela Secretaria de Recursos – Serur, para melhor compreensão:

“HISTÓRICO

1.2. A presente de tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ante fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão do Acórdão 851/2003/TCU-Plenário, que tratou de auditoria nos convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

1.3. Em foco o Convênio 2/2000, celebrado entre o MTE e a Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDC, no qual foram pactuadas ações destinadas a promover atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

1.4. No âmbito do referido Convênio, a SDC firmou o Contrato 11/2000 com a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Sicultura – Cotradasp, objeto desta TCE, no valor de R\$ 1.462.736,23, visando a qualificação de 5.900 pessoas por meio de palestras, oficinas, cursos e seminários.

1.5. As ações pactuadas nesse contrato foram: 47 turmas (1.350 treinandos) da palestra “Panorama Atual do Mundo do Trabalho”, em Embu (5), Osasco (5), Ribeirão Pires (3), Rio Grande da Serra (3), Salesópolis (1), São Paulo (30) e 47 turmas (4.550 treinandos) do curso de “Educação Cooperativista”, em São Paulo, conforme plano de trabalho à peça 4, p. 52.

1.6. Após as audiências e demais medidas saneadoras, o recorrente e demais responsáveis (SDS e Cotradasp) lograram comprovar a execução do treinamento de 675 alunos, referente à palestra “Panorama Atual do Mundo do Trabalho” (peça 35, p. 6-8 e peça 130, p.2-3, §§ 13 e 26), remanescendo o

quantitativo de 4.955 alunos sem comprovação de treinamento, o que implicou em débito original no valor de R\$ 1.228.443,60.

1.7. A maioria dos documentos apresentados não se prestou a comprovar os treinamentos, uma vez que consistiam em fichas de inscrição e cadastros de candidatos que não indicavam o curso a ser realizado ou quando o faziam, não representavam os cursos previstos no Contrato 11/2000.

1.8. Desse modo, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura e condenou-o solidariamente em débito com a SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp), na esteira de processos semelhantes, envolvendo os mesmos responsáveis e o mesmo Convênio 02/2000 firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do Acórdão 23.170/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 154).

1.9. Ressalte-se que existem, abertas neste Tribunal, 16 TCE's envolvendo o Sr. Enilson Simões de Moura como responsável e 6 TCE's envolvendo a Cotradasp.

1.10. Irresignado, o recorrente interpõe recurso de reconsideração (peça 181).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.11. O Exmo. Ministro-Relator André Luis de Carvalho conheceu do recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura (Despacho de peça 189), nos termos do exame de admissibilidade proferido por esta Serur (peça 184), com a aplicação do efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.317/2014-Segunda Câmara (peça 154) em relação ao recorrente, estendendo-o aos demais responsáveis condenados em solidariedade.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.3. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) Há ilegitimidade passiva do recorrente;
- b) Houve satisfatória comprovação da execução do objeto contratado;
- c) Há impossibilidade de quantificação adequada do débito.

3. Da ilegitimidade passiva do recorrente.

3.1. Preliminarmente, o recorrente argumenta que sempre agiu em nome da SDS, pautando sua conduta de acordo com o interesse da instituição, limitando-se em todo momento aos ditames do respectivo estatuto e, por conseguinte, o dever de prestar contas e de responder por eventuais irregularidades seria tão somente da pessoa jurídica conveniada (peça 181, p. 2-3):

- a) Sustenta que na hipótese de gestão inadequada dos recursos recebidos em nome da entidade contratada, caberia a esta ser restituída pela via judicial, frente a eventuais violações dos comandos estatutários por parte do dirigente (p. 2-3).
- b) Não tendo havido conluio com agentes públicos ou privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas estatutárias, não caberia ao gestor a imputação de responsabilidade, a qual deveria recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica de direito privado contratada pela Administração, conforme precedentes desta Corte de Contas (p. 3).
- c) Como nenhuma dessas hipóteses restou configurada, mostrar-se-ia imperiosa a exclusão do Sr. Enilson Simões de Moura do rol de responsáveis da presente TCE (p. 3).

Análise:

3.2. Com relação a este argumento, desassiste razão ao responsável, porquanto diferentemente das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade contratada, no caso de convênio entre a administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade conveniente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos consoante o art. 145 do Decreto-Lei 93.872/86, a não ser que a entidade tenha se locupletado dos recursos públicos, o que não se observou no presente caso.

3.3. Nessa quadra, a jurisprudência desta Corte de há muito vem acolhendo a tese de que os dirigentes das pessoas jurídicas conveniadas deveriam responder pelo dano ao erário em conjunto com as entidades beneficiárias, consoante os Acórdãos TCU 630/2000 - 2ª Câmara, 82/2006 - 1ª Câmara, 7.959/2014 – TCU 2ª Câmara, 1.556/2014 – Plenário 592/2008-Plenário, 593/2008-Plenário, 1.207/2009-Plenário, 4.523/2008-1ª Câmara, 4.758/2009-1ª Câmara, 2.083/2007-2ª Câmara e 618/2008-2ª Câmara.

3.4. Essa questão ficou clarificada em incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, e deliberado nos autos do Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

3.5. Portanto, no caso vertente, além de julgar as contas do gestor dos recursos, Sr. Enilson Simões de Moura, o Tribunal condenou-o solidariamente em débito com as entidades SDS e da Cotradasp, em decorrência do dano causado aos cofres públicos federais.

3.6. Não merece acolhida, portanto, a preliminar suscitada pelo recorrente.

4. Da comprovação da execução do objeto contratado.

4.1. O recorrente argumenta que os elementos acostados aos autos permitem concluir pela comprovação da plena execução dos cursos (peça 181, p. 3-6):

a) Menciona o detalhado mapa de ações de qualificações executadas pela SDS em 2000, relativas ao convênio 002/2000, o qual especifica os valores repassados à Cotradasp para execução do objeto contratado (p. 4);

b) Cita fotografias dos eventos realizados pela Cotradasp no âmbito do contrato em análise (p. 4);

c) Refere-se ainda à extensa documentação (peças 21-32 e 71-120) relativa aos eventos “Educação Cooperativista” e “Panorama Atual do Mundo do Trabalho”, dentre fichas de inscrição, relatórios de atividades e relação de treinandos, onde seria possível identificar o nome do evento, o período de realização, município, quantitativo das turmas, referência ao contrato e relação dos alunos que cumpriram a carga horária proposta, com respectivo número de inscrição (p. 4);

d) Argumenta que a lista de frequência, assinada pelos alunos, não é requisito obrigatório para comprovação da execução dos treinamentos, na esteia da jurisprudência desta Corte, que admite outros meios de prova para constatação da realização dos cursos, como o Acórdão 17/2005-TCU-Plenário (p. 5-6);

e) Afirma que o transcurso dos anos entre a execução do contrato e a instauração da TCE revelam-se inegável complicador para arregimentação de mais provas comprobatórias da execução dos serviços executados no âmbito do Convênio (p. 6).

Análise:

4.2. Quanto ao transcurso de prazo entre a execução do contrato e a instauração da competente TCE, tem-se que a Comissão de Reexame do Ministério do Trabalho e Emprego foi instituída pela Portaria GM/TEM 1.005, de 30/7/2003, tendo seus trabalhos sido reiniciados em 15/6/2005 e sido emitido Relatório Final em 30/7/2005 (peça 1, p. 6-35).

4.3. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria SPPE nº 58, de 5/10/2005, sendo a Cotradasp incluída no rol das executoras que estavam sendo investigadas pela referida Comissão por meio da Portaria 23, de 2/5/2006 (peça 2, p. 48), cujo relatório preliminar foi emitido em 13/11/2006 (peça 5, p. 38-57 e peça 6, p. 1-9).

4.4. Já em 10/5/2006, a Cotradasp e a SDS foram instadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE, por meio dos Ofícios acostados à peça 5, p. 22-23 e p. 28-29, a apresentar a documentação a seguir listada:

1. Estatuto da entidade e suas alterações;
2. Ata de eleição da Diretoria 2000 a 2002;
3. Cartão de CNPJ;
4. Contratos firmados com as executoras Qualivida e Instituto Gente e seus respectivos projetos e planos de trabalhos;
5. Relação dos cursos realizados e locais onde foram ministrados, com informação da condição de utilização do imóvel (próprio cedido ou locado);
6. Relação dos alunos convocados (vide item "d" das observações finais);
7. Relação dos alunos matriculados e respectivas fichas de inscrição (vide item "d" das observações finais);
- 8. Folhas de frequência, diários de classe e carga horária individualizada relativa a todos os cursos ministrados (vide item "d" das observações finais);**
9. Controle e registro de entrega dos certificados de conclusão dos cursos (vide item "d" das observações finais);
10. Relação com nome e endereço (com n.º. de telefone) de professores, coordenadores, gestores e auxiliares, e documentos relativos a pagamento de pessoal (recibos, contracheques e folhas de pagamentos);
11. Comprovante de recolhimento dos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas;
12. Documentos comprobatórios (aquisição e distribuição) dos gastos com transporte e/ou alimentação dos alunos e funcionários;
13. Discriminar e apresentar documentos fiscais comprobatórios dos valores gastos com despesas intituladas "outros" se houver;
14. Relação do material didático adquirido, com os respectivos documentos fiscais;
15. Relação do material de consumo adquirido, com os respectivos documentos fiscais;
16. Contratos de cessão e/ou de locação de imóvel com respectivos comprovantes de pagamentos mensais, quando houver.
17. Alvará de funcionamento do local de realização dos cursos, vigente à época da assinatura dos contratos;
18. Comprovação de recebimento das parcelas pela execução dos serviços;
19. Documento idôneo que comprove a realização de cursos ministrados pela entidade executora anteriormente ao contrato celebrado com a SDS.

(Destaques acrescentados)

4.5. A citação da Associação Nacional dos Sindicatos Social – Democratas (SDS) no âmbito da fase interna desta TCE foi realizada em 14/11/2006 (peça 6, p. 10-16), conforme aviso de recebimento à peça 6, p. 17, tendo essa apresentado suas alegações de defesa em 30/11/2006 (peça 8, p. 18-28). A respectiva citação do recorrente ocorreu na mesma data (peça 6, p.35). As alegações de defesa deste encontram-se na peça 6, p.37-50.

4.6. E mais: há ainda Ofício da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, datado de 19/3/2007, devolvendo à SDS os originais apresentados pertinentes à execução física e alertando para que os mesmos fossem mantidos em boa ordem pelo prazo de cinco anos, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do órgão gestor concedente (peça 7, p.13).

4.7. É isso o que estabelece o artigo 30 da IN/STN 01/1997, vigente à época dos fatos, e que determinava que os documentos da conveniente e do executor fossem mantidos arquivados no local do escritório contábil responsável pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor da entidade concedente, relativa ao exercício da concessão:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem

emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o convenente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do convenente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

4.8. Portanto, o recorrente tomou conhecimento das diligências e averiguações que estavam sendo realizadas em tempo hábil, dentro do período exigido pela legislação em vigor para a boa guarda da documentação.

4.9. Quanto aos documentos apresentados pelo recorrente para comprovar a execução do objeto contratado, convém analisar o posicionamento desta Corte, no sentido de que para comprovar a correta execução dos cursos há necessidade de comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Isso inclui diários de classe assinados pelos instrutores, listas de chamada, planos de aula, cópias de certificado, recibos de pagamento de aluguel e de instrutores e outros (v. §4.4 supra).

4.10. É esse o entendimento consolidado nos Acórdãos TCU 8.122/2014-1ª Câmara, 5.364/2014-Plenário, 4.208/2014-Plenário 3.946/2013-Plenário, 2.220/2014-2ª Câmara, 2.988/2012-1ª Câmara e 2.604/2008-Plenário.

4.11. Reproduz-se a seguir excerto do Acórdão 2.220/2014-TCU-2ª Câmara, que clarifica ainda mais a questão:

9. No tocante ao curso "Agentes de Saúde em Terapias Naturais", não há, de fato, nos autos, quaisquer documentos que comprovem sua realização. Foram escassos os documentos apresentados pelos responsáveis a respeito desse curso. Encontram-se à peça 130 (fls. 1/7, 64/65, 68/70, 87/93, 95/103, 120/50, 119 e 191/2) tão somente documentos intitulados "Instalação de Turma", ainda sim não de todas aquelas previstas, e uma relação indicando responsáveis de turmas.

9.1. Há que se ressaltar que tais documentos, desacompanhados de outros que evidenciem a efetiva participação dos alunos nos cursos (listas de presença devidamente assinadas pelos alunos e instrutores; planos de aula; diário de classe e/ou relação dos concluintes, com cópia dos certificados) e/ou indiquem, por exemplo, as providências logísticas para a consecução dos cursos (contratação de instrutores, aluguéis de espaços, recibos de pagamento dos instrutores, lanches, materiais didáticos e/ou relação dos locais de execução, etc), não são suficientes para a comprovação exigida. Frise-se que o conjunto probatório deve permitir que se conclua pelo efetivo cumprimento da ação pactuada, o que não ocorreu nesses casos.

4.12. Também o Acórdão 2.988/2012-TCU-2ª Câmara reforça a tese da necessidade de evidenciar a realização dos cursos com documentos que registrem a presença dos estudantes em sala de aula:

O Acórdão 2.580/2010-TCU-Plenário destaca que, na apuração dessas execuções contratuais, as listas de frequência (diários de classe) apresentam especial relevância, pois são os documentos que tem como função atestar a efetiva realização dos cursos. Essas listas, assinadas pelos instrutores de cada turma, registram as presenças e ausências dos estudantes em cada aula ministrada e propiciam verificar a carga horária efetivamente ministrada. Tais documentos vêm sendo utilizado pelo Tribunal na aferição do cumprimento das metas de diversos contratos firmados no âmbito do Planfor (Acórdãos 1.856/2005, 2.027/2008, 903/2009, 1.121/2009, 1.314/2009 e 2.204/2009, todos do Plenário).

(...)

11. A ausência das listas de presença, ou mesmo a impugnação de sua validade, compromete a verificação de um dos elementos mencionados, qual seja a existência de treinandos, importando na não comprovação da correta aplicação dos recursos, motivo pelo qual resta justificada a condenação em débito ora recorrida.

4.13. Desse modo, em relação ao curso “Educação Cooperativista”, mencionado pelo recorrente, não está devidamente comprovada a realização das 47 turmas pactuadas, constando dos autos tão somente documentos denominados “Resultado de Curso” (peça 82, p. 3-166; peça 58, p. 20; peça 59, p. 27; peça 66, p. 14-15; peça 23, p. 22, 23, 26, 27, 30-33, 35-36, 39-40, 43-44 e 47-48; peça 118, p. 80-83), que indicam o nome do curso, período de realização, o município e a relação de nomes dos supostos concluintes do curso (sem a assinatura dos interessados ou dos instrutores). Além desses, alguns documentos esparsos, intitulados “Formulário – Digitação” (peça 119, p. 296; peça 103, p. 1 e peça 98, p. 1) que indicam informações sobre três turmas, como endereço e período de realização, data e outros.

4.14. Quanto ao curso “Panorama Atual do Mundo do Trabalho”, relação de nomes de supostos concluintes do curso, sem assinatura do aluno ou do instrutor, às peças 59, p. 27 e 71. Existem relações (apócrifas) de participantes na peça 70. Resta comprovada apenas a presença de 675 alunos, de acordo, dentre outros documentos, com as listas de presença e registros às peças 28-32, e tabela consolidada pela unidade técnica à peça 35, p. 6-8.

4.15. Desse modo, não tendo o recorrente trazidos outros elementos de convicção que permitam concluir pela realização integral dos referidos cursos e dos demais com documentação faltante, não é possível acolher os argumentos aduzidos, neste ponto.

5. Da impossibilidade de quantificação adequada do débito.

5.1. O recorrente Sr. Enilson Simões de Moura argumenta que o TCU, em diversas ocasiões, malgrado reconheça a irregularidade das contas, não imputa débito aos responsáveis, ante a existência de dano de difícil quantificação, eis que a metodologia de cálculo não atenderia às exigências do art. 210, § 1º, do RI/TCU (peça 181, p. 6-8):

- a) Sustenta sua tese mencionando o Acórdão 1.582/2007-TCU-1ª Câmara, segundo o qual a metodologia de cálculo deve ser precisa e coesa, não podendo carecer de rigor técnico (p. 7-8).
- b) Afirmar que resta incontroversa a execução do contrato, ao menos parcial, não sendo possível estimar o valor real do débito em questão, e requer o arquivamento dos autos, pela falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU (p. 8-9).

Análise:

5.2. Com relação à metodologia utilizada pelo Tribunal para quantificação do débito – multiplicação do “custo aluno/curso” pelo número de pessoas cujo treinamento não foi comprovado -, tal método mostra-se adequado, porquanto o parâmetro adotado foi o mesmo utilizado no âmbito do próprio Planfor, conforme estabelecido pela Resolução Codefat nº 194/1998, vigente à época dos fatos.

5.3. Na referida Resolução, foi definido o custo médio aluno-hora como aquele observado em exercício anterior em projeto similar do Planfor ou preço de mercado na localidade, dentre os dois o de menor valor. Ressalte-se que não consta dos autos, tampouco foi indicado pelo responsável em sede de alegações de defesa, nem a carga horária dos cursos nem o custo médio aluno-hora a ser utilizado.

5.4. É a metodologia que se depreende do artigo 7º da referida Resolução (destaques nossos):

Art. 7º Deverão ser adotados, na elaboração dos planos de trabalho, os seguintes parâmetros de custo, sem prejuízo da comprovação de sua adequação ao mercado de trabalho local, documentada mediante tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes previstas em lei:

- a) ações de EP caracterizadas como cursos, treinamentos e outras formas de ensino presencial ou à distância serão calculadas a partir do **valor médio por aluno-hora**, tomando como referência **custos de execução de ações similares em exercício (s) anterior (es), no âmbito do PLANFOR**, ou, no caso de ações/projetos novos, custos comprovados de ações semelhantes no mercado local, nos termos da fórmula seguinte:

$x = (a \cdot b \cdot y)$, onde:

x = custo total do curso/treinamento, na habilidade em questão;

a = número total de treinandos matriculados no curso/treinamento;

b = carga horária do curso ou treinamento, por treinando;

y = custo médio aluno-hora em exercício (s) anterior (es)/projeto (s) similar (es) do PLANFOR ou preços de mercado na localidade, dentre os dois o de menor valor.

5.5. Tal metodologia é perfeitamente coerente, portanto, com o exigido pelo art. 210, § 1º, inciso II, do RI/TCU:

Art. 210 § 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

5.6. O Acórdão 1.582/2007-TCU-1ª Câmara mencionado pelo recorrente, é inservível como parâmetro a ser aplicado a estes autos, porquanto o aresto se refere à metodologia de apuração de custos pertinentes a serviços e obras de canalização de córregos, comporta peculiaridades muito mais específicas com relação a fundações, medições, desniveis, materiais, análise de pressão e outros componentes.

5.7. Desassiste razão, portanto, ao recorrente, neste ponto.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) O recorrente pode figurar como responsável no presente processo de tomada de contas especial, respondendo solidariamente com a SDS e a Cotradasp pelo débito apurado.

b) Não houve comprovação da execução completa do contrato 11/2000 pela Cotradasp ou pela SDS, em virtude da insuficiência dos documentos apresentados à Comissão de Reexame instalada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e trazidos aos autos.

c) A metodologia utilizada para cálculo permitiu adequada quantificação do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Enilson Simões de Moura, e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados, bem como aos Órgãos e entidades cientificados do Acórdão recorrido.”

É o relatório.